

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

ANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Contas Anuais de Gestão – 2011

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães

ANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº : 13932-7/2011
PRINCIPAL : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães
CNPJ : 04.408.208/0001-03
ASSUNTO : Embargos de Declaração – Contas Anuais 2011
GESTOR : Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio
RELATOR : Isaias Lopes da Cunha
INFORMAÇÃO : Francisco Evaldo Ferreira Leal

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do Recurso de Embargos de Declaração apresentado pelo Sr. Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio, com fundamento no art. 64, III da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 270, III da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, pelo, em face da decisão referente ao Acórdão nº 299/2012 SC, referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011.

O recurso foi admitido pelo Relator, conforme informação de fl. 250-TCE, e acostado às fls. 241/248-TCE.

II. ANÁLISE

Síntese do Recurso (Item 1 – fls. 246/247-TCE)

Inconformado com o julgamento irregular de suas contas relativas ao exercício de 2011, por meio do Acórdão nº 299/2012-SC, alega o embargante que existem alguns pontos contraditórios e obscuros. Mais precisamente nos itens b2 e b4 da proposta de voto, com transcrição a seguir, na qual há pronunciamento no sentido de aplicar multas ao embargante.

b2) multa de 15 UPF's/MT pelo descumprimento de decisão (3. Não Classificada), com fundamento no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar 269/2007¹ c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010.

(...)

b4) multa de 6 UPF's/MT pelo não envio de informações pelo Sistema Aplic (MB 03 – Item 6.2), com fundamento no art.75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa nº 17/2010.

A aplicação da multa do item b2 foi fundamentada no art. 6, II, b, da Res. Normativa nº 17/2010², para irregularidade grave. No entanto, o relatório trata de irregularidade "Não Classificada". Pede o afastamento da irregularidade, pois não existe previsão legal na Res. Normativa nº 17/2010 para irregularidade "não classificada".

Quanto ao item b4, refere-se à irregularidade 6.2 do relatório técnico. A multa foi fundamentada no mesmo art. 6, II, b, da Res. Normativa nº 17/2010, que não trata de penalidade pelo envio de informações no sistema APLIC. Dessa forma, não haveria razão para aplicação de multa.

Análise

O item **b2** trata do descumprimento da determinação do Acórdão nº 3.618/2010, para instaurar processo de Contas Especial³. Realmente houve a falta da

¹ **Lei Complementar nº 269/2007**

(...)

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, **na graduação estabelecida no regimento interno**, aos responsáveis por:

(...)

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

(grifou-se)

² **Resolução Normativa nº 17/2010**

(...)

Art. 6º. Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE-MT, serão aplicadas, com observância aos valores referenciais em UPF-MT estabelecidos no quadro a seguir:

(...)

II. Irregularidades **graves**:

a) na constatação: 11 a 20 UPF-MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT: 15 a 25 UPF-MT;
(Grifou-se)

³ 3 – Não Classificada. Em relação ao fato de deixar de instaurar processo de Contas Especial para apurar os fatos,

classificação dessa irregularidade pela equipe técnica. E que não caberia fazer essa classificação agora, após o julgamento.

Sobre gradação de multa, a **Lei Complementar nº 269/2007**, dispõe que o Tribunal **aplicará** multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, **na gradação estabelecida no regimento interno** (art. 75).

Até o exercício de 2010, o Regimento Interno estabelecia a gradação de multas em seu art. 289⁴. Mas, a partir de 2010, com a nova redação do art. 289 do Regimento Interno, a gradação de multa passou a ser estabelecida “em regulamento próprio”. Este regulamento é a Resolução Normativa nº 17/2010.

responsáveis e valores atinentes ao não reconhecimento das parcelas previdenciárias devidas ao INSS, conforme determinado pelo Acórdão nº 3.618/2010, que julgou contas no exercício de 2009- item 3.9.1. (Fl. 216-TCE)

⁴ **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2007**
(REDAÇÃO ANTERIOR)

- Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, observadas as circunstâncias mencionadas no art. 77 da Lei Complementar n.º 269/2005, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes fatos e na seguinte gradação:
- I. Contas julgadas irregulares, multa de até 1000 UPF/MT;
- II. Ato de gestão ilegal, ilegítimo, ou antieconômico de que resulte dano ao erário, multa de até 750 UPF/MT;
- III. Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de até 600 UPF/MT;
- IV. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, multa de até 500 UPF/MT;
- V. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas multa de até 400 UPF/MT;
- VI. Sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias, multa de até 300 UPF/MT;
- VII. Reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas multa de até 200 UPF/MT;
- VIII. Não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal, multa de até 100 UPF/MT.
- Parágrafo único. Cada fato punível corresponderá a uma multa, devendo a incidência de cada uma delas ser explicitada por ocasião da sua aplicação.

(REDAÇÃO ATUAL)

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, **com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio**, aos responsáveis por:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
 - II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
 - IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;
 - V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
 - VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas.
 - VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.
- (GRIFOU-SE)

Portanto, o art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007, transferiu a gradação da multa para o Regimento Interno (Res. Normativa nº 14/2010). Este, por sua vez, transferiu a gradação de multas para a Res. Normativa nº 17/2010.

De acordo com o art. 4º da Res. Normativa nº 17/2010, “*as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos*” na própria Resolução Normativa nº 17/2010, que é o “regulamento próprio”, no qual **não há previsão de aplicação de multa para irregularidades “não classificadas”**.

Quanto ao item **b4**, que se refere à irregularidade 6.2 do relatório técnico⁵, opina-se que **não há contradição** quando o Relator fundamentou a aplicação das multas previstas no art. 6º, II, b, da Resolução Normativa nº 17/2010, uma vez que todas as prestações de contas, sejam mensais, quadrimestrais ou anuais; sejam em formato eletrônico ou físico; são regulamentadas por resoluções normativas, as quais são decisões que em seu teor determinam, solicitam e/ou formatam a apresentação periódica de informações e documentos. Por exemplo: o art. 175 da Res. Normativa nº 14/2007, dispõe que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas os informes de auditoria pública; a Res. Normativa nº 01/2009, que aprovou a 4ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ao deixar de remeter tais informações e/ou documentos, as decisões, recomendações ou solicitação que constam nessas resoluções normativas são, conseqüentemente, descumpridas.

Síntese do Recurso (Item 2 – fls. 247/248-TCE)

Alega o embargante que a decisão se mostrou obscura, considerando o seguinte trecho das Razões da Proposta do voto:

⁵ 6.2. Não remeteu digitalmente, via sistema APLIC, bem como omitiu no processo físico as seguintes informações sobre os restos a pagar inscrito no exercício de 2011: ordem sequencial do número do empenho/ano, classificação funcional programática e as respectivas dotações e data correta do empenho e da liquidação – item 3.6.4.
(Fl. 246-TCE)

No item 3.3, do Relatório de Auditoria, a equipe técnica não discriminou quais e quantos foram os procedimentos licitatórios realizados que não foram informados no Sistema Aplic, portanto, não fornecendo evidência comprobatória do achado de auditoria, prejudicando a conclusão deste relator sobre a irregularidade em questão.

Diante da comprovação e reconhecimento do não envio de informações e documentos a este Tribunal (item 6.2), em consonância com o posicionamento da equipe técnica e opinião do Parquet de Contas, mantenho esta irregularidade com aplicação de multa.
(Fl. 223/224-TCE)

Que o apontamento está redigido de forma confusa, gerando ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório, inclusive o Relator se viu prejudicado na análise da irregularidade.

Análise

No relatório preliminar a irregularidade foi assim informada: “**6.1. Não foi informado no sistema APLIC as licitações realizadas – item 3.3,2**” (fl. 52-TCE).

No relatório técnico de defesa informou-se como segue:

Manifestações da defesa

Afirma que as faltas de informações ocorreram em virtude dos vários reenvios em todas as cargas do exercício de 2011, causadas pela má informação gerada pelo contador anteriormente contratado.

Análise

Conforme ficou evidente, as impropriedades ocorreram e **não foram saneadas**.

A manifestação preliminar integral da defesa deste item, consta às fls. 93/95-TCE.

À fl. 202-TCE o Ministério Público de Conta manifestou-se sobre essa irregularidade, nos termos seguintes:

38. A defesa alega que as falhas encontradas no envio de informações ocorreram em virtude dos vários reenvios das cargas referentes ao exercício de 2011, causadas pela má informação gerada pelo contador.

39. Ante a confirmação da impropriedade, insta salientar que o envio de informações ao sistema APLIC com dados que divergem da realidade dos atos de gestão gera a inviabilização do efetivo controle sobre a forma de administração dos bens públicos.

Por fim, *data vênia*, informa-se que é inteligível da leitura da irregularidade (“**6.1. Não foi informado no sistema APLIC as licitações realizadas – item 3.3,2**”) que nenhuma licitação realizada foi informada, via sistema APLIC.

A dúvida suscitada foi: quais licitações deixaram de ser informadas?

Do que consta nos autos não haveria outra resposta senão a de que **todas as licitações realizadas não foram informadas, via sistema APLIC**.

Mas, poder-se-ia, ainda, questionar: foram realizadas licitações no SAAE em 2011?

A resposta é sim, conforme consta nos empenhos nº 353 e 354/2011, informados no sistema APLIC: Convite nº 01/2011 – para serviços de consultoria administrativa, contábil, planejamento, financeiro, patrimonial e informática; Convite nº 02/2011 – para locação de software de administração pública.

Ao final, requer o embargante que as multas impostas e a determinação de restituição ao erário sejam desconsideradas (fl. 248-TCE).

III. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que não há motivação suficiente para ensejar alteração no julgamento das contas IRREGULARES. Merece prosperar tão-somente o pedido de exclusão da multa relativa à irregularidade “não classificada” pela Res. Normativa nº 17/2010.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 06 de agosto de 2013.

Francisco Evaldo Ferreira Leal
Auditor Público Externo